



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.O. 51.465.88/200403

Lei Nº 051/03

de 27 de Dezembro de 1993.

Cria o Conselho Tutelar, define
seu o Estatuto para conselho de
essa natureza e dá outras providen-
cias.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado
de Mato Grosso RUI DAMEN, por a Câmara Municipal de São José do Xingu
decretar e ele sancionar a seguinte lei:

CHAMADO, NATUREZA, CONSTITUIÇÃO, ATUAÇÃO, FUNÇÕES -
ção

Art. 1º - Fica criada o Conselho Tutelar em número
de um (1) para o Município.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdic-
cional, permanente e autônomo, encarregado de velar pelo cumprimento dos
direitos de crianças e do adolescente.

§ 1º - O executor efetivo das funções do Conselho
re constituição serviço funções relevantes, estabelecerá prevenção de
identidade rural e assegurar prisão especial em caso de crime comum,
até julgamento definitivo.

§ 2º - Compete ao Conselho Tutelar Municipal a
previdência de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutel-
lar.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será constituído de
cinco (5) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos em eleito-
res no Município, para mandato de três anos, observando o processo legi-
timidade desta Lei.

§ 1º - Conselho Tutelar elegerá o seu presidente e
vice-presidente, sendo aquele o Conselho e Secretário dentre os
seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

CAD. Nº. 00139/2008-00

§ 2º - Caberá ainda, ao Conselho Tutelar de São José do Xingu elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 1º - O Conselho Tutelar de São José do Xingu terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especialmente, para ali atuarem.

Parágrafo Único - A Secretaria funcionará diária e noite, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Art. 3º - O Conselho Tutelar realiza todas sessões quando forem necessárias para deliberar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As Sessões do Conselho Tutelar serão Públicas, sendo quando a defesa da intimidade ou o interesse Social o exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar de São José do Xingu receberão um "Jeton" deferido entre o Poder Executivo e o Conselho das Direitas, tomado como base de possibilidades Organizacionais do Município.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer Conselhoheiro a três (3) sessões consecutivas ou a seis (6) sessões não consecutivas, no período de um ano, registrada em ata, importará a exclusão definitiva do Conselho, caso em que os demais Conselhoheiros deverão promover a convocação de suplente.

Art. 4º - O preenchimento dos vagas que vagarem / antes de findo o mandato de qualquer Conselhoheiro será provido na primeira convocação dos suplentes em rigorosa ordem de sua Classificação na votação popular.

Art. 5º - O Conselho Tutelar de São José do Xingu funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local



de funcionamento. O horário das reuniões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

ATENDIMENTOS

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às Crianças e aos Adolescentes:

sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nassem casos, aplicar, isolar ou cominativamente, tomar as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, após o acatamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento Oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à Família, à Criança e ao Adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em emergência.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à Família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a serviços ou programas orientações;
- e) delegação de matrícula e filiação ao pai e acompanhante ou frequência e aproveitamento escolares;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.O.E. 07.499-00/0000-00

f) obrigação de acompanhar o criança ou adolescente e tratamento especializado;

g) advertências;

III - Promover a execução de suas decisões ,

pedindo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Representar no Ministério Público em caso de fato que constitua infra-administrativamente em penal, nos casos em direitos da criança ou adolescente;

V - Representar à autoridade judiciária em casos de competência desta;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentro as previsões de inciso I, letras "a" até "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de fato da criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 1º inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Poder Familiar.

§ 1º - Ao apelar qualquer caso que recair sobre a aplicação das medidas previstas neste artigo, o TRIBUNAL LOCAL verificará sempre a regularidade do Registro Civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição de nome para a devida regularização.



§ 3º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição e colocação em família substituta, não se tratando privação da liberdade e só poderá ser feita em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela Comunidade local, sob a responsabilidade do PDE MUNICÍPIAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo Único - A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 30 a 120 dias a partir da publicação desta Lei e se demandar 30 a 120 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em ato, hora e local designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Art. 10º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que tenham entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente em situação no Município e que preencham ainda as seguintes condições:

- a) estejam registradas no termo do art. 9º, parágrafo Único, §1º da Lei 8.080/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) tenham como programas inscritos de acordo com aquelas normas legais, se forem instituições governamentais.

Art. 11º - São requisitos para a inscrição e registro de candidatos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.R. 07.485.007/2008

- c) ter boa reputação idônea moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com Crianças ou Adolescentes;
- e) ter um mínimo de escolaridade.

Art. 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 desta Lei, mediante a apresentação de requerimento com nomes de candidatos no número superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR da sede do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - No requerimento constará a qualidade completa de Candidato, observados os mesmos regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Serão permitidas a inscrição e registro de um mesmo candidato por meio de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 30 dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou do candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 3 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas as eventuais impugnações e feitas as inscrições e registros, o Conselho Municipal de Direitos fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham sido registrados deferidos, devendo a sua Secretaria fornecer cópia eletrônica da mesma às instituições que a Eleitaram.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Art. 13 - Os cidadãos eleitorais do Município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR



deverão se credenciar perante o COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de 30 a 60 dias antes da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita com formulário pré-
prio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro
de sua preferência para votar e colará adesivo com fotografia legi-
vel de seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferi-
do esta, serão agrupados por seções, de acordo com os locais de vo-
tação, perante a qual servirão como folha de controle.

Art. 14º - O COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS, à
vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, defini-
rá os locais receptores de votos, com a lista de eleitores creden-
ciados a votar e indicará as instruções complementares que se fize-
rem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados,
especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Ato preparatório para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Folha de controle da votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votação;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que tiver, o
COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS aplicará, se for o caso, as normas
do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da elei-
ção, o número previsto de eleitores e à necessidade de acordo de
resumo.

Art. 15º - A cédula utilizada para a votação, de
acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e núm-
eros de cinco candidatos, os números, ainda que sejam de maior número
de votos a apurar, podendo ser impressa, mimeografada ou repro-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.O.G. 07.490.307/2007/03

devida por outro processo eleitoral, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Art. 16º - Os votantes só poderão votar nas 10 -
casas indicadas na forma de disposto no artigo 13 desta Lei, não sendo
admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará
seu título eleitoral ou documento de identificação que o habilite a
votar, estende no precatório e nos recintos, recolhidos dentro de um
casalhão para votar naquela seção, verificar a folha de controle a
que se refere o artigo 13, Parágrafo 3º desta Lei, entregando no ret-
no uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevidam-
vel, onde lançará o seu voto, e, em seguida, perante a mesa colatera,
o depositará no urna.

Art. 17º - Cada entidade que tenha registrado sig-
nificantes, coordenará fiscal em número não superior ao dobro das es-
sas receptoras, as quais estarão junto às mesas de forma que não ha-
ja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

Art. 18º - A apuração será feita pelas "seções"
mesas receptoras de votos, as locais previamente designadas pelo CO-
GESS MUNICIPAL DE DISTRITO, presidida por uma Junta apuradora por
ela designada e sob a fiscalização do Ministério Público e fiscaliza-
tivamente, de fiscaliza credenciadas pelas instituições de representação
a que se refere o artigo 13 desta Lei.

§ 1º - Poderá a Junta apuradora designar dias
diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às
disponibilidades de local e de pessoal, em favor de número de urnas a
apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras partici-
parão da apuração na forma de revezamento, de sorte que, nenhum de
elas tenha a apurar votos da seção em que tenha trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada can-
didato será feito no boletim de urnas, conforme modelo previamente a-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

CAD. STAB. 00/008-00

provada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente referida, de pelo Presidente do Mesa Apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colados - dos nos urnas e certos lacrados e serão conservados pelo prazo de trinta dias, se não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - A propaganda em que forem as contornando os boletins de urna, será feita sobre qualquer ou uma planilha contendo: listam com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com: a soma de votos obtidos em cada urna, totalizando na última dessas colunas.

§ 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e objeções apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações no comprovado erro material, em seguida será expedido o lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados rejeitados para o CONSELHO TUTELAR de Sede do Município os cinco primeiros mais votados e para os distritos subsequentes, à medida que forem sendo instalados, os que se seguiram em ordem decrescente de sua classificação, e nos dos Suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação e que alude o Parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em sessão solene, encaminhará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da Sede Municipal que entrará imediatamente no exercício de suas funções, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e Vice-Presidente, de forma do artigo 1º, Parágrafo 1º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - Fica esta Lei, e Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS encaminhará no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de membro do Ministério



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.A.B. 07.481.09/0000-00

Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

Art. 204 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em, 17 de Dezembro de 1993

Jerônimo Alves das Neves Filho

Prefeito Municipal

Registro-se e Publicação-se

Em, 17 de Dezembro de 1993

Hugo Walter

Sec. de Administração